



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.367 - RJ (2009/0163760-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de sanção inferior a 1 (um) ano, a prescrição se dá em 2 (dois) anos, nos termos da anterior redação do art. 109, VI, do Código Penal, vigente na data do cometimento do delito aqui tratado, impondo-se seu reconhecimento de ofício.

2. Tendo em vista o decurso de mais de dois anos desde o trânsito em julgado da condenação, sem que houvesse o início do cumprimento da pena, de rigor a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade na ação penal aqui tratada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, julgando-se prejudicado o *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, mas, expediu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.367 - RJ (2009/0163760-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 2008.059.03308).

Narra a impetração que, nos autos nº 2006.833.009410-8, que teve trâmite perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, a paciente foi condenada, pela prática do delito de ameaça, em continuidade delitiva, à pena de 45 (quarenta e cinco) dias de detenção, convertida a privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Turma Recursal, que manteve a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (fl. 32):

Ameaça. Provas dos autos que demonstram terem sido sérias e idôneas as ameaças perpetradas e reconhecidas na modalidade de crime continuado.
Ré revel.

Sentença da lavra do Dr. Ronaldo Assed Machado que, de hábito, analisa com cuidado toda a matéria trazida aos autos, que se mostra adequada, inclusive em relação à substituição, posto que a regra do art. 46, *caput*, não é absoluta no que concerne à possibilidade de substituição de pena inferior a seis meses por prestação de serviços à comunidade, em obediência ao princípio da individualização da pena.

Recurso que se conhece, mas nega provimento.

A Defesa, então, impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nestes termos (fls. 46/48):

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal à paciente.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/34), a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 45 dias de detenção, em regime aberto, convertida em pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal, e a Turma Recursal, por unanimidade de votos, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento à apelação defensiva por entender suficientes as provas colhidas para condenar a ré e adequada a substituição de pena aplicada.

Assim, é evidente que a matéria questionada, ou seja, a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, está absolutamente preclusa, não podendo ser discutida através da presente impetração, principalmente porque tal questão já foi objeto de apelação, cuja decisão manteve íntegra a sentença de primeiro grau.

De qualquer forma, a sentença questionada está devidamente fundamentada, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, vez que a regra do art. 46, *caput*, do Código Penal não é absoluta no que se refere à possibilidade de substituição de pena inferior a seis meses por prestação de serviços à comunidade, especialmente em respeito ao princípio da individualização da pena.

O parecer do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcos André Chut, sustenta a concessão da ordem para declarar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, o que não pode ser acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais fundamentos, denega-se a presente ordem de *habeas corpus*.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que negar à paciente, primária e sem antecedentes, com pena fixada no mínimo legal, a substituição da pena de prisão pela pena de multa é negar vigência aos artigos 44, § 2º, primeira parte, e 60, § 2º, ambos do Código Penal.

Sustenta que “o magistrado está adstrito ao princípio da legalidade, o que equivale a dizer que sem a devida fundamentação não pode negar a aplicação de norma benéfica ao réu, como fez no caso concreto” (fl. 4).

Requer a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, “garantindo vigência aos artigos 44, § 2º e 60, § 2º do Código Penal” (fl. 7).

Às fls. 50/52, deferi a liminar para suspender a execução da pena imposta à paciente.

Foram prestadas informações às fls. 62/82 e 84/102.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 104/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.367 - RJ (2009/0163760-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de sanção inferior a 1 (um) ano, a prescrição se dá em 2 (dois) anos, nos termos da anterior redação do art. 109, VI, do Código Penal, vigente na data do cometimento do delito aqui tratado, impondo-se seu reconhecimento de ofício.

2. Tendo em vista o decurso de mais de dois anos desde o trânsito em julgado da condenação, sem que houvesse o início do cumprimento da pena, de rigor a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade na ação penal aqui tratada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, julgando-se prejudicado o *habeas corpus*.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca a impetração que a pena imposta à paciente, de 45 (quarenta e cinco) dias de detenção, seja substituída por multa, não por prestação de serviços à comunidade, como procedido pelas instâncias originárias.

Verifico, contudo, questão prejudicial a ser reconhecida de ofício, por ter se operado a prescrição da pretensão executória.

Isso porque, tratando-se de sanção inferior a 1 (um) ano, a prescrição se dá em 2 (dois) anos, nos termos da anterior redação do art. 109, VI, do Código Penal, vigente na data do cometimento do delito aqui tratado.

Tendo em vista que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 31.10.07 para o *parquet* e em 14.05.08 para a Defesa, conforme especificou o magistrado à fl. 119, e que não houve o início do cumprimento da pena, tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos, de rigor a extinção da punibilidade, a teor do art. 107, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, P. ÚNICO, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a tese de prescrição da pretensão executória não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do mandamus ali impetrado, o seu exame por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

2. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes).

3. O simples comparecimento da paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes).

4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

5. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 4-4-2006 e até o presente momento não há notícias de que a paciente tenha dado início ao efetivo cumprimento da pena, consoante as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais da comarca de São Paulo - que atestam tão somente a retirada do ofício em cartório aos 17-9-2007, que não pode ser considerado como marco interruptivo do mencionado lapso. Portanto, vislumbra-se a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, já que ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade da paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.

(HC 127.266/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO PARA EXERCER AS ATIVIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 149, § 2º, da Lei de Execução Penal, firmou o entendimento de que, para que se efetive o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessário que o condenado compareça à entidade para exercer as atividades estabelecidas. A simples retirada de ofício não confere marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se quando do início do cumprimento da pena (efetivo comparecimento do paciente para prestar serviços) já havia decorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

(HC 95.760/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade na ação penal aqui tratada (nº 2006.833.009410-8, do Juizado Especial Criminal de Campos do Goytacazes/RJ), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, julgando prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0163760-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 145.367 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20068330094108 20077000624349 200805903308

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, mas, expediu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.